



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.693

de 05 / 03 / 91

Suspensão sua execução pelo Decreto Legislativo 506, 8-4-92.

Processo n.º 17.865

TOTAL REJEITADO	
VETO	- Prazo: 30 dias
VENCÍVEL EM 02 / 03 / 91	
<i>Albuquerque</i> Chefe Legislativo	
Em 15 de janeiro de 1991	

PROJETO DE LEI N.º 5.298

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Altera a Lei 2.438/80, para fixar período de implantação do programa preventivo do tabagismo e do alcoolismo.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor

02 / 04 / 91

PUBLICADO
em 16/11/90



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 17.885
Wm

GABINETE DO PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CJR e COMHES

[Signature]
Presidente

16/11/90

17865 NOV90 1320

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
14/12/90

PROJETO DE LEI Nº 5.298

Altera a Lei 2.438/80, para fixar período de implantação do programa preventivo do tabagismo e do alcoolismo.

Art. 1º A Lei 2.438, de 7 de novembro de 1980, passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 1º É instituído o Programa de Prevenção, Controle e Esclarecimento dos males causados pelos vícios do tabagismo e do alcoolismo, cuja implantação dar-se-á, anualmente, na primeira semana de abril."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07.11.90

[Signature]
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Justificativa

A instituição do programa preventivo do tabagismo e do alcoolismo, através da Lei 2.438/80, não fixou o período em que tal evento teria realização, ficando por isso como "letra morta". Ao sugerirmos a primeira semana de abril (sendo no dia 7 de abril comemorado o Dia da Saúde), procuramos sanar aquela falha.



LEI Nº 2438 DE 07 DE NOVEMBRO DE 1980

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 04 de novembro de 1980, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Jundiaí, o Programa de Prevenção, Controle e Esclarecimento dos males causados pelos vícios do tabagismo e do alcoolismo.

Artigo 2º - Este Programa deverá ser desenvolvido em todos os setores da comunidade, prestando-se, no entanto, ênfase junto aos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus.

Artigo 3º - Deste Programa constarão fundamentalmente a realização de palestras, cursos, ciclos de estudos e esclarecimentos e a divulgação das consequências do consumo do tabaco e do vício do alcoolismo.

§ 1º - Nos estabelecimentos escolares deverão ser instituídos, durante o período letivo, uma semana a ser destinada ao esclarecimento e desenvolvimento dos objetivos deste Programa, sem prejuízo das atividades escolares normais.

§ 2º - No cumprimento do disposto no § anterior, deverá haver necessariamente a participação da Associação de Pais e Mestres.

Artigo 4º - Paralelamente a este Programa, deverá ser introduzida uma Campanha de Esclarecimento dos benefícios que poderão ser atingidos com a canalização, para a Poupança, do montante que seria dispendido na sustentação dos vícios.

Parágrafo Único - Nesta Campanha de incentivo à Poupança,

[Signature]



deverão ser ressaltadas as possibilidades de utilização do dinheiro poupado, notadamente na formação universitária e profissional, além da estabilidade financeira futura.

Artigo 5º - Os órgãos do Poder Executivo encarregados da execução deste Programa serão definidos na regulamentação desta Lei.

Artigo 6º - No prazo de noventa (90) dias da publicação desta lei deverá o Poder Executivo promover a sua regulamentação.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos sete dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta.

(RENE FERRARI)

Respondendo pela SNIJ



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

@Maurício
Diretor Legislativo

07 / 11 / 90

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 875

Fls. 06
Proc. 17.865

PROJETO DE LEI Nº 5.298.

PROC. Nº 17.865.

De autoria do nobre Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, o presente projeto de lei, altera a Lei 2.438/80, para fixar o período de implantação do programa preventivo do tabagismo e do alcoolismo.

A propositura encontra a sua justificativa as fls. 02, e vem instruída com os documentos de fls. 03/04.

É o relatório,

PARECER:

1. A propositura, se nos afigura ilegal e inconstitucional, pois no momento em que o Legislador local, fixa época para a aplicação da campanha "sub judice", o mesmo a está regulamentando. Regulamentar é privativo do Sr. Chefe do Executivo, nos termos do artigo 72, inc. VI da Carta Municipal.

2. Como se não bastasse, a lei que se pretende alterar, já prevê em seu artigo 5º e 6º, normas para a sua regulamentação. Da ilegalidade apontada, decorre a inconstitucionalidade, pela ingerência do Poder Legislativo, no Executivo, o que fere o princípio constitucional da independência dos Poderes.

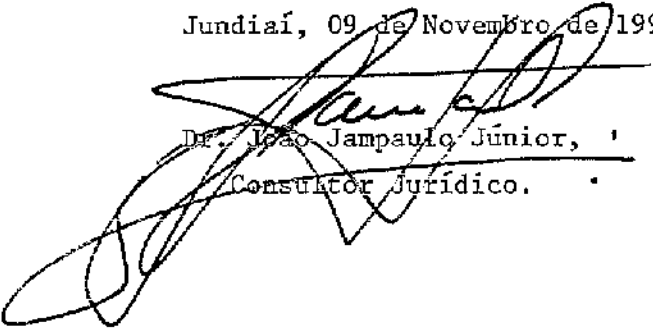
3. Apenas a título de sugestão, o autor da propositura, poderia fazer um requerimento ao Chefe do Executivo, para que providencie a regulamentação da lei, conforme lhe foi determinado nos artigos 5º e 6º do instituto legal.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

5. Quorum: maioria simples(art. 44, LOM.).

S.m.e.

Jundiaí, 09 de Novembro de 1990.


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

(Handwritten signature)
Diretor Legislativo

13 / 11 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

Avoca

para relatar no prazo de 07 dias.

(Handwritten signature)
Presidente

13 / 11 / 90

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.865

PROJETO DE LEI Nº 5.298, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que altera a Lei 2.438/80, para fixar período de implantação do programa preventivo do tabagismo e do alcoolismo.

PARECER Nº 4.925

Encontra-se a proposição em destaque caracterizada pela chaga da ilegalidade e inconstitucionalidade, de acordo com o que aponta o douto órgão técnico da Edilidade em seu parecer de fls. 06, que acolhe mos em seu inteiro teor.

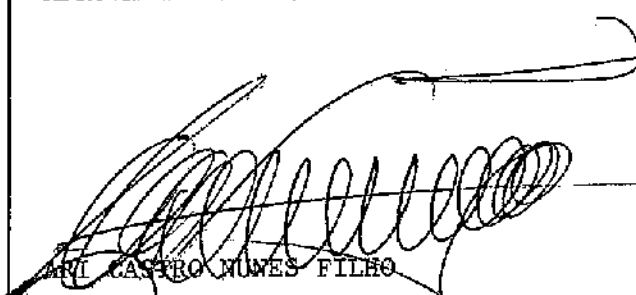
A matéria visa fixar época para implantação de campanha preventiva do tabagismo e do alcoolismo, bem como regulamenta essa atividade, o que representa ingerência da Câmara em âmbito de atuação próprio da alçada do Sr. Chefe do Executivo.

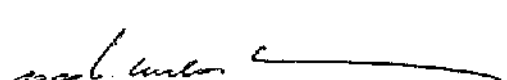
Concluimos, em face do argumentado, firmando posicionamento pela não-tramitação do texto em tela.

Parecer, pois, contrário.

Sala das Comissões, 20.11.1990

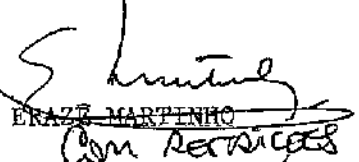
APROVADO EM 20.11.90.


ARI CASTRO NUNES FILHO


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente e Relator.


ARIOVALDO ALVES


MIGUEL MOREIRA HADDAD

* 
ERAZZ MARTINHO
Com. Recursos



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
· Saúde, Higiene e Bem-Estar Social

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apreen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Albano F. de
Diretor Legislativo

22 / 11 / 90

Ao Vereador Sr. ARIACI GOMARDO

para relatar no prazo de 07 dias.

Antônio Roberto
Presidente

27 / 11 / 90



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 17.865

PROJETO DE LEI Nº 5.298, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que altera a Lei 2.438/80, para fixar período de implantação do programa preventivo do tabagismo e do alcoolismo.

PARECER Nº 4.951

O tabagismo e o alcoolismo constituem vícios que acabam por comprometer a saúde das pessoas que os consomem, em face dos males que, comprovadamente, tais substâncias acarretam.

A instituição de programa de prevenção, controle e esclarecimento da população acerca desses produtos, objeto da matéria em análise, demonstra a preocupação do Legislativo nessa área, o que para tanto, mister se faz a alteração da Lei 2.438/80, fixando para a primeira semana de abril de cada ano a efetivação de atividades que elucidem os munícipes dos problemas advindos do consumo de bebidas alcoólicas e fumo.

Finalizamos, desta forma, acolhendo a iniciativa do nobre autor, votando favoráveis ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04.12.1990

APROVAÇÃO EM 04.12.90.


ORACI GOTARDO,

Relator.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, "BOAT"

Presidente.


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

*


JOSÉ CRUJE


MIGUEL MOUBADJA HADDAD



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 11
Proc. 17.865
30

Of. PM 12.90.40
proc. 17.865

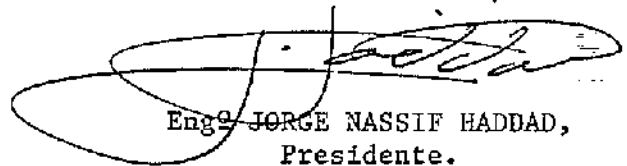
Em 14 de dezembro de 1990

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminho, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.885 (do Projeto de Lei nº 5.298, aprovado na Sessão Extraordinária desta data), para sua mais completa e perfeita análise.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

* vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.298

AUTÓGRAFO Nº 3.885

PROCESSO Nº 17.885

OFÍCIO P.M. Nº 12/90/40

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19 / 12 / 90

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

15 / 01 / 91

DIRETORA LEGISLATIVA



proc. 17.865

GP., em 15.01.1991

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o Presente Projeto de Lei.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.885

(Projeto de Lei nº 5.298)

Altera a Lei 2.438/80, para fixar período de implantação do programa preventivo do tabagismo e do alcoolismo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de dezembro de 1990 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei 2.438, de 07 de novembro de 1980, passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 1º É instituído o Programa de Prevenção, Controle e Esclarecimento dos males causados pelos vícios do tabagismo e do alcoolismo, cuja implantação dar-se-á, anualmente, na primeira semana de abril."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de dezembro de mil novecentos e noventa (14.12.1990).

Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

vsp
215 x 315 mm

PUBLICADO
em 21/12/90



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ
Proc. nº 23.253/90

Fls. 14
Pto. 17.865
Am

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

08895

JUN 91

1740

17935

JAN 91

21732

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 15 de janeiro de 1991.

PROTOCOLO

JUNTE-SE. À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
votos contrários 14	votos favoráveis 04
Presidente	
26/02/91	

ARIOVALDO ALVES
Presidente
21/1/91

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência, que usando da faculdade que nos é conferida pelo artigo 72, inciso VII, c.c. o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, decidimos VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 5298, aprovado por essa Egrégia Edilidade na Sessão Extraordinária realizada em 14 de dezembro de 1990, Autógrafo nº 3885, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir aduzidos.

O Projeto de Lei ora vetado tem por escopo alterar a Lei nº 2438, de 07 de novembro de 1980, para fixar período de implantação do programa preventivo do tabagismo e do alcoolismo.

Ocorre que a iniciativa vem afrontar a Constituição Estadual, eis que deixou ao largo o cumprimento do seu artigo 2º, que assim reza:

"São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Ora, a tripartição de Poderes vi



sa impedir que um deles, isoladamente aja sem ser freado pelos demais e, nesse respeito, o Mestre Manoel Gonçalves Ferreira Filho explicita que tal divisão "estabelece um sistema de freios e contrapesos, sob o qual pode vicejar a liberdade individual (in curso de Direito Constitucional), 17ª edição, pág. 116)."

O texto legal em apreço nada mais é do que um regulamento e, consoante se depreende do artigo 47, inciso III da Carta Estadual, compete privativamente ao Executivo "sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução."

Mais uma vez, restou flagrante a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, cabendo, quanto à matéria trazer à colocação o douto magistério do Mestre Hely Lopes Meirelles que assim se expressa:

"A racionalização dos serviços internos, dispensa de formalidades inúteis e a fixação de prazos para manifestação dos órgãos técnicos, - são providências ao alcance do Prefeito..."

E, continua:

"O poder regulamentador é atributo do Chefe do Executivo e por isso mesmo não fica na dependência de autorização legislativa, deriva do nosso sistema constitucional, como faculdade inerente e indispensável



à Chefia do Executivo" (in Direito
Municipal Brasileiro - 4ª edição -
pág. 531).
(grifos nossos)

Resta pois comprovado, o vício da
inconstitucionalidade e, como consequência a ilegalidade que
não se faz presente tão somente pelo não cumprimento da Carta
Estadual como também pelo desrespeito aos termos do artigo 72,
inciso VII da Lei Orgânica do Município que atribui privativa
mente ao Prefeito a competência para "sancionar, promulgar e fa
zer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir
regulamentos para a sua fiel execução."

Como se verifica, existe perfeita i
dentidade entre os dispositivos das Cartas Estadual e Municipal.

Ao final, incumbe a este Executivo
consignar que os motivos determinantes do veto ora apostado foram
também objeto do parecer nº 875 da Consultoria Jurídica da Câma
ra Municipal que acertadamente concluiu pela ilegalidade e in
constitucionalidade da propositura.

Expostas as razões que impedem a
transformação do presente Projeto em Lei, permanecemos na cer
teza de que os Senhores Vereadores manterão as razões do veto
aposto.

PUBLICADO
em 08 / 02 / 91

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador ARIovaldo ALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
N e s t a

ml

MOD. 7

LIDO NO EXPEDIENTE
S.O. de 5 / 2 / 91
1º Secretário



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

A. Zamparo
Diretor Legislativo.
21/Jan/91

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 946

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.298.

PROC. Nº 17.865.

1. O Sr. Chefe do Executivo, houve por bem vetar totalmente o projeto de lei nº 5.298, por considerá-lo Illegal e Inconstitucional, conforme motivação de fls. 14/16.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Com relação aos motivos aduzidos -Ilegalidade e Inconstitucionalidade- esta Consultoria, com a devida venia subscreve as razões do Sr. Prefeito, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 06, inclusive subscrito pelo Executivo as fls. 16.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal, e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da C.F., c/c o art. 53, § 3º da L.O.M.). Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62, da Constituição da República, c/c o art. 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 06 de fevereiro de 1991.


Dr. João Jamapaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

iii.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

William
Diretor Legislativo

07 / 02 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador JORGE N. HADDAD

para relatar no prazo de 7 dias.

Q
Presidente

14 / 02 / 91

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.865

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.298, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que altera a Lei 2.438/80, para fixar período de implantação do programa preventivo do tabagismo e do alcoolismo.

PARECER Nº 5.021

O Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.298, de iniciativa do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que versa sobre fixação de período de implantação do programa preventivo do tabagismo e do alcoolismo, comunicando suas razões através do ofício GP.L. nº 21/91.

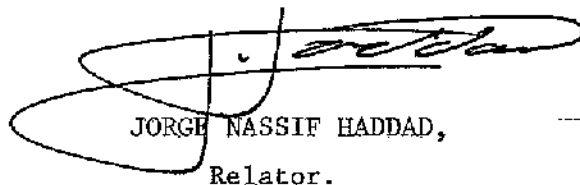
A argumentação a nós dirigida se prende aos caracteres ilegalidade e inconstitucionalidade, eis que a matéria representa ingerência do Legislativo em âmbito de atuação do Executivo, assim ferindo o princípio da independência e harmonia entre os poderes, o que é defeso a membro da Edi lidade.

Amparados pelo parecer nº 946 da douta Consultoria Jurídica da Câmara, que subscrevemos em seu inteiro teor, concluimos que, face à mácula insanável que o texto incorpora, o veto deva ser mantido, e em assim deliberando, firmamos esta nossa manifestação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19.02.1991

APROVADO EM 19.02.91


JORGE NASSIF HADDAD,
Relator.


ERAZÉ MARTENHO,
Presidente.

* 
JOÃO CARLOS LOPES

215 x 315 mm

FSV


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



84ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 26.02.91

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.298

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 4

REJEITO 14

BRANCOS

NULOS

AUSENTES 3

TOTAL 21

RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO



Presidente

1º Secretário

2º Secretário



OF. PM. 02.91.43.

Proc. 17.865

Em 27 de fevereiro de 1991

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Informo V.Exa. que, na Sessão Ordinária realizada no dia 26 do mês em curso, este Legislativo REJEITOU o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.298, objeto do ofício GP.L. nº 21/91.

Em face desse fator, reencaminho pelo presente o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Carta da República.

Ofereço, mais, na oportunidade, as saudações de minha estima e real apreço.

W
ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

RECEBIDO:

Jundiaí
em 28/02/91

*

RSV



LEI Nº 3.693, DE 05 DE MARÇO DE 1991

Altera a Lei 2.438/80, para fixar período de implantação do programa preventivo do tabagismo e do alcoolismo.

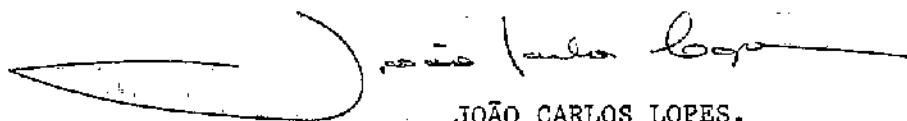
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de fevereiro de 1991, promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 2.438, de 07 de novembro de 1980, passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 1º É instituído o Programa de Prevenção, Controle e Esclarecimento dos males causados pelos vícios do tabagismo e do alcoolismo, cuja implantação dar-se-á, anualmente, na primeira semana de abril."

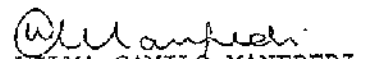
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).



JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente em exercício.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).



WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

* /vsp



Of. PM 03.91.12
proc. 17.865

Em 06 de março de 1991.

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Aludindo ao meu anterior Of. PM 02.91.43, de 27 de fevereiro de 1991, que comunicou a rejeição do Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.298, venho informar a V.Exa. que, no dia 5 último, esta Presidência promulgou a respectiva LEI Nº 3.693, cuja cópia segue anexa.

Sendo o que havia para o ensejo, reitero os melhores protestos de minha consideração e respeito.

Dr. JOÃO CARLOS LOPES
Presidente em exercício

ns

10M DE 12.03.91

LEI Nº 3.693, DE 05 DE MARÇO DE 1991

Altera a Lei 2.438/80, para fixar período de implantação do programa preventivo do tabagismo e do alcoolismo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de fevereiro de 1991, promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 2.438, de 07 de novembro de 1980, passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 1º É instituído o Programa de Prevenção, Controle e Esclarecimento dos males causados pelos vícios do tabagismo e do alcoolismo, cuja implantação dar-se-á, anualmente, na primeira semana de abril".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).

JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente em exercício.

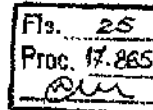
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).

WILMA CARMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

10M de 02.04.91 (Retificação)

Na Lei nº 3.693, de 05 de março de 1991

no fecho, onde se lê: "WILMA CARMILO MANFREDI" leia-se: "WILMA CAMILO MANFREDI".



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 298/91

09806 1591 8184
DEPRO 7.3

PROTOCOLO JUDICIAL

São Paulo, 13 de maio de 1991

Junta-se aos autos da Lei 3.693/91; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 26, III, e seu parágrafo único; dê-se conhecimento à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações pedidas pelo Tribunal de Justiça.

Senhor Presidente

PRESIDENTE
21/05/91

Transmito a Vossa Senhoria a 2ª via do pedido de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.067-0/5, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa Câmara Municipal, solicitando as necessárias informações.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.

ANICETO LOPES ALIENDE

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

RSA

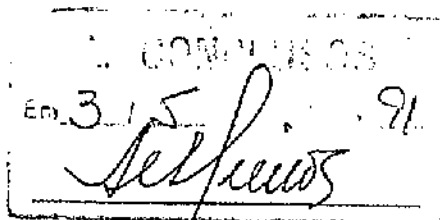


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 26
Proc. 17.865

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.



RECEBIDA CO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA
13.064-026666
DE 21 INS. JUNDIAÍ
doc. 4/1/91

13.064-0/5

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, WALMOR BARBOSA MARTINS, brasileiro, casado, advogado, infra-assinado, no exercício da atribuição que - lhe confere o artigo 90, II da Constituição do Estado, e à vista do que dispõe o artigo 74, VI e XI da mesma Carta, vem, respeitosamente, submeter ao superior exame desse Egrégio Tribunal de Justiça, o presente pedido de instauração de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE e MEDIDA CAUTELAR da Lei Municipal 3693, de 05 de março de 1991, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos articuladamente.

I - OS FATOS

1. A Lei Municipal 3693, de 05 de março de 1991, alterou a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 2438, de 07 de novembro de 1980 para fixar período de implantação do programa preventivo do tabagismo e do alcoolismo.



Certo é que o diploma legal antes mencionado previu no seu artigo 6º a sua regulamentação.

2. Apostas as razões de ~~veto~~ pelo Executivo, foram as mesmas rejeitadas pela Colenda Edilidade que promulgou a lei cuja declaração de inconstitucionalidade ora se requer.

3. À presente anexa-se cópias dos referidos diplomas legais e se requer sejam consideradas partes integrantes deste arrazoadado. (doc. 1 e 2).

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

4. Em um primeiro momento é de se ressaltar que a Lei que se requer seja declarada inconstitucional invade a esfera de atuação do Executivo, repousando pois, a inconstitucionalidade, na afronta ao artigo 5º da Constituição Estadual que assim dispõe:

"São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

5. O princípio acima encontra-se -- também definido no artigo 5º da Constituição da República.

6. Isto dizemos porque a Lei Municipal nº 3693/91, regulamentou matéria atinente à implantação do programa preventivo do tabagismo e do alcoolismo estabelecendo



o prazo para o seu cumprimento.

7. Desta forma vem à lume, o desrespeito à divisão de Poderes e, neste aspecto, seguimos a esteira do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles que nos deixou como legado os ensinamentos que ora transcrevemos:

"O governo municipal, no Brasil, é de funções divididas, cabendo à Câmara as legislativas e ao Prefeito as executivas. Mas não há entre ambos qualquer subordinação administrativa ou política. O que existe entre os dois ramos de governo local é, apenas, entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. Estabelece-se assim, - no plano municipal, o mesmo sistema de relacionamento governamental que assegura a harmonia e independência dos Poderes no âmbito federal e estadual." (in Direito Municipal Brasileiro, 5ª ed. Ed. RT, 1985, p.442)

8. Com efeito, segundo o princípio da independência e harmonia dos Poderes, definido, como já vimos, nos artigos 5º da Carta Estadual e 2º da Carta Federal o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, ou no caso do Município a Câmara de Vereadores e o Prefeito, têm funções específicas e separadas, embora atuem conjugadamente na prática de alguns atos.

*



9. Mas, ressalvadas as exceções, a regra constitucional impõe a privatividade de atos próprios da Câmara (Legislativo) e do Prefeito (Executivo) acrescida da in delegabilidade de funções de um Poder a outro.

10. Por isso mesmo, como ressalta o autor antes referido "a Câmara não pode delegar funções ao Pre feito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições - são incommunicáveis, estanques, intransferíveis (artigo 6º, pará grafo único da Constituição da República). (Atualmente tal ila ção encontra guarida no artigo 5º, § 1º da Constituição do Es- tado de São Paulo). "Assim não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias" (opus cit., p. 444).

11. Em conformidade com os ensina-- mentos constante do tópico anterior, cabe ressaltar que usurpan-- do as funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Pre-- feito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judi-- cial, como ora se pretende.

12. A Lei Orgânica do Município de Jundiaí comete, privativamente, ao Prefeito a competência admi nistrativa no que se refere ao poder de regulamentar as leis - para a sua fiel execução (art. 72, VI) o que vai de encontro - às determinações emanadas do artigo 47, inciso III, da Carta - Estadual.

13. No entanto, como antes demonstra-- do, mais uma vez se houve a Câmara Municipal, em desrespeito - aos princípios constitucionais e, neste aspecto, sobreleva-se

*



os ensinamentos do ilustre professor Celso Antonio Bandeira de Mello, para o qual

"violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma", e que esta

"é a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade" (Elementos de Direito Constitucional, - 1984, p. 230).

14. Neste sentido já decidiu esse Egrégio Tribunal de Justiça na Representação de Inconstitucionalidade nº 11.190-0:

"Não obstante, os municípios devem atender aos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, consoante norma expressa no artigo 144 da Carta Paulista, que repete a parte final do caput do art. 29 da Constituição da República. Cumpre-lhes, assim, obedecer aos consagrados princípios da independência e harmonia dos Poderes Legislativo e Executivo...".

15. Excelência, o texto legal em apreço, ao fixar prazos a serem cumpridos pelo Prefeito, nada mais é do que um regulamento e, consoante se depreende do artigo 47, inciso III da Carta Estadual, compete privativamente ao Executivo "sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem

*



como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução".

16. De conformidade com o douto ponderar do inesquecível mestre Hely Lopes Meirelles registramos que:

"A racionalização dos serviços internos, dispensa de formalidades -- inúteis e a fixação de prazos para manifestação dos órgãos técnicos, -- são providências ao alcance do Prefeito..."

E, continua:

"O poder regulamentador é atributo do Chefe do Executivo e por isso -- mesmo não fica na dependência de autorização legislativa, deriva do -- nosso sistema constitucional, como faculdade inerente e indispensável à Chefia do Executivo" (in Direito Municipal Brasileiro, 4ª Ed., p. 531) (grifamos).

17. À evidência, portanto, o desrespeito ao princípio da independência e harmonia dos poderes -- que, em consequência, vem, mais uma vez, deixar presente a ofensa à ordem constitucional vigente consoante se infere do artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, ora transcrito:

"Art. 144 - Os Municípios com autonomia política, legislativa, admi--



(admi)nistrativa e financeira se au-
to-organizarão por Lei Orgânica, --
atendidos os princípios estabeleci-
dos na Constituição Federal e nesta
Constituição. (grifo nosso)

18. Ora, se a Carta Municipal deve
obediência aos princípios constitucionais, o que se dizer da -
lei em apreço.

19. Desta feita, demonstramos, am--
plamente, que a Lei Municipal nº 3693, de 05 de março de 1991,
é inconstitucional pela afronta às determinações e princípios
da Carta Paulista bem como da Constituição Federal e, neste -
segmento, solicitamos venia para deixar registrado que --
esse Egrégio Tribunal de Justiça, em Sessão Plenária, por vota-
ção unânime, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucio-
nalidade da Lei Municipal nº 3.537/90 que, da mesma forma, co-
mo a que ora se cuida, indicava prazos a serem cumpridos pelo
Executivo. (doc.)

III - DO FUMUS BONI JURIS E DA CAU-
TELA RESPECTIVA

20. Analisados os fatos e os dispo-
sitivos constitucionais afrontados, resta demonstrado que o di-
ploma legal municipal agride o direito sugerindo, desta forma,
a figura do "fumus boni juris". Figura esta que visa à prote-
ção do interesse público ameaçando, no que respeita ao Prefei-



(Prefei)to, ser forçado a cumprir norma contrária às Constituições Estadual e Federal.

21. Em não cumprindo a disposição - retro poderá o Prefeito incorrer nas penalidades aplicáveis, - razão pela qual pede lhe seja concedida a medida cautelar de suspensão de eficácia da norma referida, até julgamento final desta ação.

IV - DA CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, pede o Prefeito do Município de Jundiá:

a) seja concedida a medida cautelar através da qual fica suspensa a eficácia da Lei Municipal nº 3693, de 05 de março de 1991;

b) seja ouvido o Procurador Geral - de Justiça (artigo 90, § 1º da Constituição Estadual).

c) citação do Procurador Geral do Estado (artigo 90, § 2º da Constituição Estadual;

d) devidamente processada, seja julgada procedente a ação de inconsti-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 34
Proc. 17.865
Pia

- fls. 09 -

(inconsti)tucionalidade para, con--
firmando a cautelar deferida ou, na
ausência desta, concluir-se pela --
sua procedência e declarar inconsti
tucional a Lei Municipal nº 3693, -
de 05 de março de 1991.

Termos em que, pede e espera o

D E F E R I M E N T O .

De Jundiaí para São Paulo, em 13 de fevereiro de 1991.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

(SONIA MARIA DE ANDRADE)

Procuradora Jurídica II

OAB/SP - 53.352



Of. CAV 05.91.04
proc. 17.865

Em 20 de maio de 1991.

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.067-0/5**, relativamente à Lei nº 3.693, de 05 de março de 1991 - que altera a Lei 2.438/80, para fixar período de implantação do programa preventivo do tabagismo e do alcoolismo -, originária do Projeto de Lei nº 5.298, de sua autoria.

Preceitua o Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

(...)

III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador arquivada de inconstitucional, acompanhada das razões do autor, se este o quiser;

(...)

"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

Solicitando-lhe, pois, as providências que julgar devidas de encaminhamento, no prazo acima referido, a V.Exa. acrescento os melhores protestos de minha estima e consideração.

RECEBIDO:

[Signature]
em 21/5/91

[Signature]
ARIOVALDO ALVES
Presidente



DIRETORIA LEGISLATIVA

Esgotado o prazo concedido ao Vereador-autor da Lei 3.693/91, e atendendo a despacho da Presidência, encaminho os autos à Consultoria Jurídica para fornecer as informações.

[Signature]
Diretora Legislativa

28 / maio / 91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 37
Proc. 17.865
@ur

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

27 JUN 1991 15:22
047656
10000
20000
30000
40000
50000
60000
70000
80000
90000
100000

Proc. 13.067-0/5

Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí.

Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador ARIIVALDO ALVES, e por seu Consultor Jurídico Titular e bastante-procurador, Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem muito respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao Ofício nº 298, DEPRO 7.3, datado de 13 de maio de 1991, processo nº 13.067-0/5, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei nº 5298 de autoria do Vereador Antonio Augusto Giaretta, contou com parecer que concluiu pela ilegalidade e inconstitucionalidade, exarado pela Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, parecer favorável da Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e foi aprovado na sessão extraordinária de 14 de dezembro de 1990 (cópias anexas).
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada por também considerá-la ilegal e inconstitucional, acolhendo o parecer do Órgão Técnico da Edilidade. A Consultoria Jurídica do Legislativo subscreveu as razões do Sr.

*



Prefeito, mantendo seu posicionamento primeiro (cópias anexas).

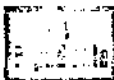
3. A Comissão de Justiça e Redação votou pela man
tença do veto, cujo parecer foi aprovado por 3 votos
favoráveis e 2 contrários (documentos anexos).

4. O veto foi rejeitado em 26 de fevereiro de 1991 ,
por 14 votos pela rejeição, 4 pela man
tença, estando ausentes 3 Srs. Vereadores, razão pela qual, na forma da lei, foi pro-
mulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 3693 de 05 de março de 1991 (docu-
mentos anexos).

Eram as informações.

Vereador ARIOVALDO ALVES,
Presidente

Dr. João Jampaio Júnior,
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 430/91

10056 DEPRO 7.3

PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 26 de junho de 1991

Junte-se aos autos da Lei
3.693/91

Senhor Presidente

PRESIDENTE
08/07/91

Reiterando os termos do ofício nº 298/91, datado de 13.5.91, transmito a Vossa Senhoria cópia da inicial do pedido de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.067-C/5, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa Câmara Municipal, solicitando as necessárias informações.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.

Aniceto Lopes Aliende
ANICETO LOPES ALIENDE

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

RSA

OFÍCIO Nº 298/91

DEPRO 7.3

São Paulo, 13 de maio de 1991

Senhor Presidente

Transmito a Vossa Senhoria a 2ª via do pedido de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.067-0/5, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa Câmara Municipal, solicitando as necessárias informações.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.

ANICETO LOPES ALIENDE

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

RSA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 41
Proc. 17.855/91
<i>[Signature]</i>

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

3.5.91
[Signature]

3.5.91
13.064-0/5
0266664

13.064-0/5

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, WALMOR BARBOSA MARTINS, brasileiro, casado, advogado, infra-assinado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, II da Constituição do Estado, e à vista do que dispõe o artigo 74, VI e XI da mesma Carta, vem, respeitosamente, submeter ao superior exame desse Egrégio Tribunal de Justiça, o presente pedido de instauração de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** e **MEDIDA CAUTELAR** da Lei Municipal 3693, de 05 de março de 1991, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos articuladamente.

I - OS FATOS

1. A Lei Municipal 3693, de 05 de março de 1991, alterou a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 2438, de 07 de novembro de 1980 para fixar período de implantação do programa preventivo do tabagismo e do alcoolismo.

*



Certo é que o diploma legal antes -
mencionado previu no seu artigo 6º a sua regulamentação.

2. Apostas as razões de veto pelo
Executivo, foram as mesmas rejeitadas pela Colenda Edilidade -
que promulgou a lei cuja declaração de inconstitucionalidade -
ora se requer.

3. À presente anexa-se cópias dos -
referidos diplomas legais e se requer sejam consideradas partes
integrantes deste arrazoado. (doc. 1 e 2).

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

4. Em um primeiro momento é de se
ressaltar que a Lei que se requer seja declarada inconstitucio
nal invade a esfera de atuação do Executivo, repousando pois,
a inconstitucionalidade, na afronta ao artigo 5º da Constitui-
ção Estadual que assim dispõe:

"São poderes do Estado, independen-
tes e harmônicos entre si, o Legis-
lativo, o Executivo e o Judiciário."

5. O princípio acima encontra-se --
também definido no artigo 5º da Constituição da República.

6. Isto dizemos porque a Lei Munici
pal nº 3693/91, regulamentou matéria atinente à implantação do
programa preventivo do tabagismo e do alcoolismo estabelecendo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 49
Proc. 17.865
Quil

- fls. 03 -

o prazo para o seu cumprimento.

7. Desta forma vem à lume, o desrespeito à divisão de Poderes e, neste aspecto, seguimos a esteira do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles que nos deixou como legado os ensinamentos que ora transcrevemos:

"O governo municipal, no Brasil, é de funções divididas, cabendo à Câmara as legislativas e ao Prefeito as executivas. Mas não há entre ambos qualquer subordinação administrativa ou política. O que existe entre os dois ramos de governo local é, apenas, entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. Estabelece-se assim, no plano municipal, o mesmo sistema de relacionamento governamental que assegura a harmonia e independência dos Poderes no âmbito federal e estadual." (in Direito Municipal Brasileiro, 5ª ed. Ed. RT, 1985, p.442)

8. Com efeito, segundo o princípio da independência e harmonia dos Poderes, definido, como já vimos, nos artigos 59 da Carta Estadual e 29 da Carta Federal o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, ou no caso do Município a Câmara de Vereadores e o Prefeito, têm funções específicas e separadas, embora atuem conjugadamente na prática de alguns atos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 44
Proc. 17.865
Pm

- fls. 04 -

9. Mas, ressalvadas as exceções, a regra constitucional impõe a privatividade de atos próprios da Câmara (Legislativo) e do Prefeito (Executivo) acrescida da indelegabilidade de funções de um Poder a outro.

10. Por isso mesmo, como ressalta o autor antes referido "a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (artigo 6º, parágrafo único da Constituição da República). (Atualmente tal ilação encontra guarida no artigo 5º, § 1º da Constituição do Estado de São Paulo). "Assim não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias" (opus cit., p. 444).

11. Em conformidade com os ensinamentos constante do tópico anterior, cabe ressaltar que usurpando as funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, como ora se pretende.

12. A Lei Orgânica do Município de Jundiaí comete, privativamente, ao Prefeito a competência administrativa no que se refere ao poder de regulamentar as leis para a sua fiel execução (art. 72, VI) o que vai de encontro às determinações emanadas do artigo 47, inciso III, da Carta Estadual.

13. No entanto, como antes demonstrado, mais uma vez se houve a Câmara Municipal, em desrespeito aos princípios constitucionais e, neste aspecto, sobreleva-se



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL



- fls. 05 -

os ensinamentos do ilustre professor Celso Antonio Bandeira de Mello, para o qual

"violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma", e que esta

"é a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade". (Elementos de Direito Constitucional, - 1984, p. 230).

14. Neste sentido já decidiu esse Egrégio Tribunal de Justiça na Representação de Inconstitucionalidade nº 11.190-0:

"Não obstante, os municípios devem atender aos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, consoante norma expressa no artigo 144 da Carta Paulista, que repete a parte final do caput do art. 29 da Constituição da República. Cumpre-lhes, assim, obedecer aos consagrados princípios da independência e harmonia dos Poderes Legislativo e Executivo...".

15. Excelência, o texto legal em apreço, ao fixar prazos a serem cumpridos pelo Prefeito, nada mais é do que um regulamento e, consoante se depreende do artigo 47, inciso III da Carta Estadual, compete privativamente ao Executivo "sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 46
Proc. 17.865

- fls. 06 -

como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução".

16. De conformidade com o douto ponderar do inesquecível mestre Hely Lopes Meirelles registramos que:

"A racionalização dos serviços internos, dispensa de formalidades inúteis e a fixação de prazos para manifestação dos órgãos técnicos, são providências ao alcance do Prefeito..."

E, continua:

"O poder regulamentador é atributo do Chefe do Executivo e por isso -- mesmo não fica na dependência de autorização legislativa, deriva do -- nosso sistema constitucional, como faculdade inerente e indispensável à Chefia do Executivo" (in Direito Municipal Brasileiro, 4ª Ed., p. 531) (grifamos).

17. À evidência, portanto, o desrespeito ao princípio da independência e harmonia dos poderes o -- que, em consequência, vem, mais uma vez, deixar presente a ofensa à ordem constitucional vigente consoante se infere do artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, ora transcrito:

"Art. 144 - Os Municípios com autonomia política, legislativa, admi--

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 47
Proc. 17.865
<i>que</i>

- fls. 07 -

(admi)nistrativa e financeira se au-
to-organizarão por Lei Orgânica, --
atendidos os princípios estabeleci-
dos na Constituição Federal e nesta
Constituição. (grifo nosso)

18. Ora, se a Carta Municipal deve
obediência aos princípios constitucionais, o que se dizer da -
lei em apreço.

19. Desta feita, demonstramos, am--
plamente, que a Lei Municipal nº 3693, de 05 de março de 1991,
é inconstitucional pela afronta às determinações e princípios
da Carta Paulista bem como da Constituição Federal e, neste -
segmento, solicitamos venia para deixar registrado que --
osse Egrégio Tribunal de Justiça, em Sessão Plenária, por vota-
ção unânime, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucio-
nalidade da Lei Municipal nº 3.537/90 que, da mesma forma, co-
mo a que ora se cuida, indicava prazos a serem cumpridos pelo
Executivo. (doc. 11)

III - DO FUMUS BONI JURIS E DA CAU-
TELA RESPECTIVA

20. Analisados os fatos e os dispo-
sitivos constitucionais afrontados, resta demonstrado que o di-
ploma legal municipal agride o direito sugerindo, desta forma,
a figura do "fumus boni juris". Figura esta que visa à prote-
ção do interesse público ameaçando, no que respeita ao Prefei-



(Prefei)to, ser forçado a cumprir norma contrária às Constituições Estadual e Federal.

21. Em não cumprindo a disposição retro poderá o Prefeito incorrer nas penalidades aplicáveis, - razão pela qual pede lhe seja concedida a medida cautelar de suspensão de eficácia da norma referida, até julgamento final desta ação.

IV - DA CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, pede o Prefeito do Município de Jundiá:

a) seja concedida a medida cautelar através da qual fica suspensa a eficácia da Lei Municipal nº 3693, de 05 de março de 1991;

b) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça (artigo 90, § 1º da Constituição Estadual).

c) citação do Procurador Geral do Estado (artigo 90, § 2º da Constituição Estadual;

d) devidamente processada, seja julgada procedente a ação de inconsti-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL



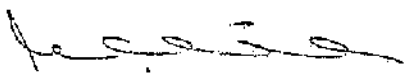
- fls. 09 -

(inconsti)tucionalidade para, con-
firmando a cautelar deferida ou, na
ausência desta, concluir-se pela --
sua procedência e declarar inconsti-
tucional a Lei Municipal nº 3693, -
de 05 de março de 1991.

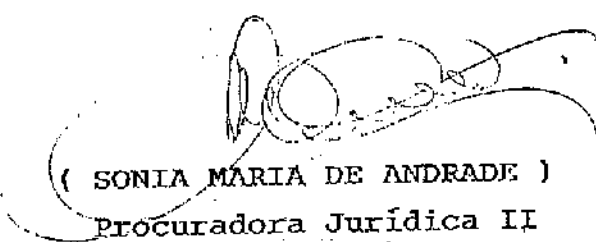
Termos em que, pede e espera o

D E F E R I M E N T O .

De Jundiaí para São Paulo, em 13 de fevereiro de 1991.

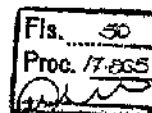
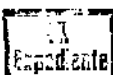

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal


(SONIA MARIA DE ANDRADE)

Procuradora Jurídica II

OAB/SP - 53.352



10667 3 172 7 81

PARA: Presidência da Câmara Municipal - Juiz
FAX: 134-4405DE: Tribunal de Justiça de São Paulo

FAX: _____

SE VOCÊ NÃO RECEBER TODAS AS PÁGINAS, LIGUE POR FAVOR PARA:
31 3400 ou 30-9000 ou 30-2517 ou 32-9591 ou 35-5407

TOTAL DE PÁGINAS: 2INCLUIR: 2

Junte-se aos autos da Lei 3.693/91.

PRESIDENTE

08/07/91



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.067-0/5

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Requerida : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

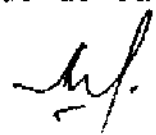
Vistos, etc.

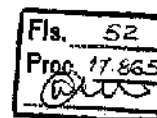
Protraí a apreciação do pedido de cautela para o oferecimento das informações.

Ofereceu-as a Câmara do Município a fls. 24/25 e do próprio teor da manifestação da Edilidade deflui aparente incompatibilidade entre a Lei Municipal nº 3.693, de 5 de março de 1.991, e a Constituição Paulista. Pois a própria Consultoria Jurídica da Câmara concluiu pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.298, além de parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação. Embora aprovado, foi totalmente vetado pelo Chefe do Executivo, subscrevendo a Consultoria do Legislativo as razões do Senhor Prefeito. E a Comissão de Justiça e Redação votou pela manutenção do veto que foi rejeitado em 26 de fevereiro de 1.991.

Constata-se, portanto, que a constitucionalidade do diploma é, quando menos, questionável, justificando-se a pretensão do Prefeito.

DEFIRO, portanto, o pedido de cautela





- 2 -

imediate e suspendo a eficácia da Lei Municipal nº 3.693, de 5 de março de 1.991, do Município de Jundiáí, até julgamento definitivo da demanda.

Cite-se o Procurador Geral do Estado com fundamento no parágrafo 2º do artigo 90 da Constituição Paulista.

À Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça.

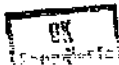
Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 1.991.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read 'Aniceto Lopes Aliende'.

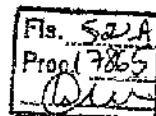
ANICETO LOPES ALIENDE

Presidente do Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ
OFÍCIO Nº 312/92

11205 DEPRO 7-32 21559

PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 11 de fevereiro de 1992

Senhor Presidente

Junte-se aos autos da Lei 3.693/91.
Dê-se conhecimento ao autor do projeto.
Elabore-se, em nome da Mesa, o competente
projeto de decreto legislativo.

PRESIDENTE

19/02/92
Para os devidos fins, transmito cópia do v. acórdão proferido nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.067-0/5, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa CÂMARA MUNICIPAL.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de distinta consideração.

ODYR PORIO

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Comarca de Jundiaí - SP.

ACS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 13.067-0/5, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, e requerida a CÂMARA MUNICIPAL MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo interessados o consultor jurídico JOÃO JAMPALLO JUNIOR e a PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA;

ACORDAM, em órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria de votos, não conhecer da questão proposta pela Procuradoria do Estado, vencido o Des. Bueno Magano, e no mérito, por votação unânime, julgar procedente a ação.

O Prefeito Municipal de Jundiaí ajuíza a presente ação direta de inconstitucionalidade, insurgindo-se contra a Lei municipal nº 3.693, de 5 de março de 1991, que, alterando diploma legal anterior, deliberou instituir o Programa de Prevenção, Controle e Esclarecimento dos males causados pelo tabagismo e alcoolismo. Determinou, outrossim, ao Executivo a implantação do programa "anualmente, na primeira semana de abril" (fl. 11).

Salientando o autor tratar-se de invasão de poderes, e, dessa maneira, antítese em relação à Constituição de São Paulo, art. 59, que consagra a independência e harmonia dos Poderes, pleiteou liminar, deferida pela E. Presidência, após as informações terem aportado aos autos (fls. 29 e segs.) (fl. 48).

Manifestando-se a fls. 55 e segs., a douta Procuradoria do Estado cingiu-se a indagar da indeclinabilidade de sua atuação nos autos, protestando por nova vista, em caso de solução afirmativa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 54
Proc. 7865
R

2

O Ministério Público em segundo grau exarou parecer a fls. 60/65, opinando favoravelmente à procedência da presente demanda.

Este, o relatório.

A Procuradoria Geral do Estado professa o entendimento de que não lhe cabe manifestação em casos como o presente, uma vez que objetivam lei municipal, cujo resguardo constitui atribuição dos procuratórios municipais. Não conhecem de tal arguição, vencido, nesta parte, o Des. Bueno Magano.

Quanto ao mais, desde logo se advirta que a inconstitucionalidade do estatuto aludido na inicial desponta estreme de dúvida. O Sr. Prefeito Municipal havia apostado veto ao respectivo projeto, sendo rejeitado tal oposição pelo Legislativo. Note-se, em seguida, que a Lei nº 2.438/80, alcançada pela de que ora se cuida, limitou-se a instituir o suso mencionado Programa (art. 1º), ao passo que a nova preceituação ordenou sua implantação anualmente, na primeira semana de abril.

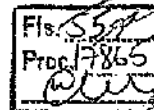
Com tal providência, inegavelmente extrapolou os lindes de sua funcionalidade, invadindo esfera de atribuição privativa do Sr. Prefeito Municipal, ao coartá-lo a materializar providências de índole tipicamente executiva, compreendidas na Administração, que desbordam do comando legiferante.

A independência e harmonia dos Poderes libera a Administração de quaisquer injunções sobre assunto de sua exclusiva alçada, porque não se sente agrilhada ao Legislativo por vínculo subordinativo algum. Precisamente a essa premissa é que faz tábula rasa o preceito legal impugnado, não titubeante ao impor comportamento impera.

ATA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 13.067-0/5 - SÃO PAULO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



3

tivamente, a órgão que não está, como dito, sujeito a suas injunções, salvo aquelas tipicamente compreendidas na função legislativa.

A organização, superintendência e direção dos serviços públicos compete, com privatividade, ao Prefeito Municipal, que, a respeito disso, atua determinando, a seu único íbito, medidas sob os princípios de oportunidade e conveniência em sua concretização.

Ante o exposto, não conhecendo da questão prévia suscitada pela Procuradoria Geral do Estado, julgam o pedido procedente.

Custas, na forma regular.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANICETO ALIENDE (Presidente), SYLVIO DO AMARAL, CÉSAR DE MORAES, ONEI RAPHAEL, SABINO NETO, LAIR LOUREIRO, ODYR PORTO, CUNHA CAMARGO, FRANCIS DAVIS, WEISS DE ANDRADE, OLIVEIRA COSTA, MARINO FALCÃO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, BOURROUL RIBEIRO, YUSSEF CAHALI, MARIZ DE OLIVEIRA, RESOUCAS DE CARVALHO, MARCIO BONILHA, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SILVA FERREIRA e RENAN LOTUFO, com votos vencedores na preliminar e no mérito e BUENO MAGANO, com voto vencido na preliminar mas, vencedor no mérito.

São Paulo, 16 de outubro de 1991.

NEY ALMADA
Relator



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 56
Proc. 17865
[Signature]

Of. CAV.02.92.03

Em 19 de fevereiro de 1992.

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO AUGUSTO GLARETTA

NESTA

Encaminho-lhe, em anexo, para sua ciência, cópia do Acórdão proferido nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.067-0/5 da Lei nº 3.693/91 (segue também cópia anexa), originada do Projeto de Lei nº 5.298, de sua autoria, que altera a Lei 2.438/80, para fixar período de implantação do programa preventivo do tabagismo e do alcoolismo.

Sendo o que se apresentava para o ensejo, aproveito para reiterar os protestos de sincera estima e apreço.

[Signature]
ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

✱

msn.



DECRETO LEGISLATIVO Nº 506, DE 08 DE ABRIL DE 1992

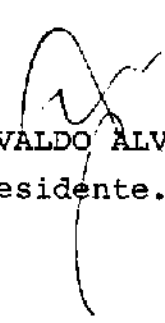
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.693/91, que altera a Lei 2.438/80, para fixar o período de implantação do programa preventivo do tabagismo e do alcoolismo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 07 de abril de 1992, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei 3.693, de 5 de março de 1991, em vista do acórdão de 16 de outubro de 1991, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.067-0/5.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de abril de mil novecentos e noventa e dois (08.04.1992).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de abril de mil novecentos e noventa e dois (08.04.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

